

**JULGAMENTO DE RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INABILITAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉMOLDADOS LTDA E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA.**

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2022-PMRBI

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação do Centro de Referência de Assistência Social contendo: recepção, instalações sanitárias feminino e masculino, instalação sanitária PcD, sala de reuniões, 05 salas, almoxarifado, sala do Conselho Tutelar, recepção do Conselho Tutelar, acesso dos fundos, lavanderia, copa, sala do Conselho, Instalação Sanitária PcD, sala de atendimento recepção do Conselho Tutelar, conforme Convênio nº 1030/2022/SEDU.

Julgamento de Recurso

Exposição Fática:

Trata-se de recurso interposto pela empresa PREMOLFOZ IND E COM DE PREMOLDADOS, a qual foi inabilitada no dia 05/08/2022, pela Comissão de Licitação durante a sessão de recebimento e abertura dos envelopes da documentação de habilitação, sendo que após análise do teor dos envelopes apontado solicitado pelos representantes da empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA e da empresa CONRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requereram a inabilitação da Recorrente PREMOLFOZ IND E COM DE PREMOLDADOS, por descumprimento do item 3, alínea "a" do Edital de Licitação Tomada de Preços no. 6/2022, alegando que a Certidão do CREA continha dados incorretos. Diante da inabilitação a Comissão de Licitação concedeu prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso, contados a partir da ciência. Após foi encerrada a sessão. No dia 12/08/2022 a empresa PREMOLFOZ IND E COM DE PREMOLDADOS, apresentou seu Recurso pugnando pela sua habilitação no processo licitatório, alegando em síntese apertada que a inabilitação foi amparada em motivo fútil e não relevante, ferindo o Princípio da livre Concorrência, e que a inabilitação ocorreu na ausência do Representante da empresa PREMOLFOZ IND E COM DE PREMOLDADOS.

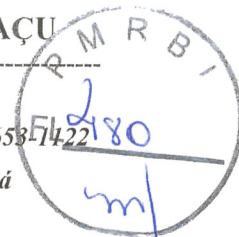
Intimadas sobre o teor das razões do recurso as empresas DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA e da empresa CONRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que somente a empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou as suas contrarrazões, requerendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 36537422  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



manutenção da inabilitação empresa PREMOLFOZ IND E COM DE PREMOLDADOS, e requerendo a manutenção da sua habilitação refutando que os documentos que foram apresentados não possuem qualquer inconsistência em seu teor.

O processo foi concluso para decisão.

Eis o que havia de pertinente a relatar.

Da tempestividade do Recurso:

Inicialmente devemos considerar que a licitação na modalidade Tomada de Preços, o prazo tanto para interpor recurso, quanto para apresentar impugnação (contrarrazões) é de 05 (cinco) dias uteis, conforme respectivamente consta do inciso I, "a" e no §3º, ambos do Artigo 109, da Lei 8.666/93. Vejamos.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, ~~excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.~~

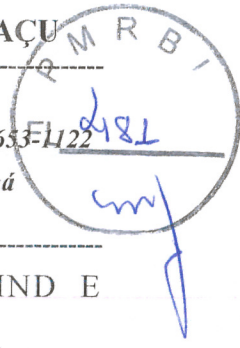
§ 2º – O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, quanto à tempestividade do Recurso, encontramos o cumprimento no prazo legal, pois houve a intimação para a interposição de recurso no dia 05/08/2022, conforme consta na certidão no verso da Ata fls. 472-v, enquanto a interposição ocorreu no dia 12/08/2022, e a impugnação (contrarrazões) foram apresentadas somente pela empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA no dia 18/08/2022.

Preenchidos os requisitos legais para a interposição do recurso, passamos à análise do mérito.

Do Mérito:



QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PREMOLFOZ IND E COM DE PREMOLDADOS

Para clarificar os acontecimentos devemos inicialmente considerar o teor da referida Ata de Recebimento e Abertura dos envelopes no. 1 e no. 2, do dia 05 de agosto de 2022, onde podemos extraímos alguns fragmentos que importam a discussão:

“...  
[...]

A empresa PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA protocolou os envelopes, porém não enviou representante para participar da sessão.

Os representantes das empresas CONRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELE e DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA solicitaram a inabilitação da empresa PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, por ter descumprido o item 3, alínea “a” do edital que rege o certame, ou seja, apresentou a Certidão do CREA com dados incorretos, tornando a mesma invalidada. A Comissão constatou a veracidade do apontamento e decidiu INABILITAR a empresa PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA.”

Dos fragmentos acima, constantes às fls 471-472, encontramos o momento da inabilitação e a motivação para o recurso a propositura do Recurso.

Ao analisar no processo licitatório às fls. 408, encontramos o envelope 01, o qual indica a “documentação de habilitação”, e às fls.409-470, encontramos o conteúdo do envelope 01, com os documentos relativos à habilitação da empresa Recorrente, dentre tais documentos encontramos as fls. 427-428 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos, com validade até 04/09/2022 emitida em 05/08/2022, em nome da empresa CLAUDIA APARECIDA VAZ EIRELI, a qual corresponde ao mesmo CNPJ no. 42.561.230/0001-70 da empresa Recorrente, portanto podemos concluir que trata-se da mesma empresa que alterou o nome empresário para PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, conforme CPNJ emitido constante as fls. 414, emitido dia 05 de agosto de 2022.

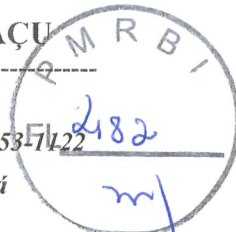
Resta, contudo ressaltar o que está transcrito na forma de nota final da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos, fls. 428, parte final, senão vejamos:

“Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ções) nos elementos contidos neste documento, está Certidão perderá sua validade para todos os efeitos”

Dessa forma, não há como negar que os elementos contidos na Certidão foram alterados e não foram atualizados, e que por tal motivo a Certidão perdeu a sua validade.

Dessa forma já entenderam os tribunais, vejamos:

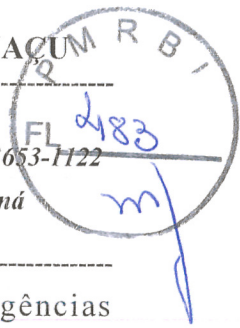
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL



DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige " Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao



fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida. 2. O artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG: 00054539020144020000 RJ 0005453-90.2014.4.02.0000, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014)

Diante do exposto, resta fácil constatar que a certidão não possui validade, passamos a analisar a exigência do edital quanto a apresentação do referido documento, no envelope de documentos de habilitação, conforme determina o item 10.2, subitem 3), alínea "a"

"10.2 Deverão estar inseridos no envelope no. 1:

1) ...

2) ...

3) Quanto à Qualificação Técnica:

a) prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho e Arquitetura e Urbanismo – CAU; (g.n.)"

Diante do teor do item 10.2, subitem 3), alínea "a", do edital do certame a prova do registro no CREA se faz pela certidão apresentada, a qual por regramento do seu emissor, não é válida, portanto o Recorrente não atendeu ao edital, e foi acertadamente inabilitado.

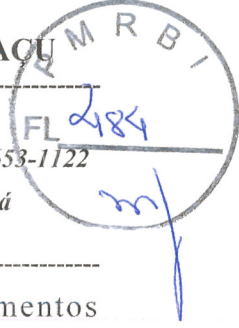
Resta apontar que a alegação da Recorrente de que foi inabilitada por não estar presente no dia da sessão do dia recebimento e abertura dos envelopes da documentação de habilitação, não pode ser invocada para alegar seu prejuízo, pois houve a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sendo respeitados os prazos recursais o que demonstra o conhecimento da inabilitação pela Recorrente em tempo hábil e legal para promover a sua defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Ainda sobre as alegações da Recorrente que os documentos apresentados pelas outras empresas participantes encontravam-se com dados incorretos, não encontramos fundamentos para inabilitação, pois nos documentos citados pela Recorrente, não há qualquer menção ou nota informando que a existência de informações desatualizadas ensejaria a nulidade das certidões, ou dos documentos. Dessa forma, com a simples conferência dos registros do CNPJs das empresas é possível constatar que tratam-se das pessoas jurídicas em questão. Situação muito diversa do que ocorre com a Certidão emitida pelo CREA, a qual determina a perda da validade por conter dados incorretos, ressaltando que jamais houve dúvida quanto a Certidão do CREA referir-se a Recorrente.

**DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, dos fatos e fundamentos analisados, recebo o recurso, por ser apresentado tempestivamente e preencher os requisitos legais, e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, com fundamento na invalidade da Certidão do prevista no item 10.2 subitem 3, aliena "a" do edital de Tomada de Preços 6/2022-PMRBI, inexistindo a possibilidade de efetuar diligências, correções ou juntada de novos documentos.

Rio Bonito do Iguaçu, 30 de agosto de 2022.

  
SEZAR AUGUSTO BOVINO  
Prefeito Municipal